02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 563 DE 25 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 25 / 04 / 2017
1º Secretário

"Altera e acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que institui o serviço de informação ao cidadão, no âmbito do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

IX – adição de *link* com mensagem de veto do Governador do Estado de Goiás no canto superior esquerdo aos projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, publicados via online pela Administração Pública, após sua sanção;

X - outros, exigidos em lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

JUSTIFICATIVA

O veto, em seu conceito, é uma declaração de vontade do Chefe do Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção, segundo Ernesto Rodrigues (O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36).

Complementa José Afonso da Silva: SILVA em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526. Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Tendo em vista, que o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, o Chefe do Executivo mudar de opinião.

Seja no caso de inconstitucionalidade, que coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição Estadual, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis, seja no caso de contrariedade ao interesse público, que coloca-o como um defensor deste, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, é imperativo em vista de atender aos ditames da transparência, a disponibilização ao público de toda riqueza de informações as quais serão visualizadas nos textos das mensagens produzidas.

Desta forma, ao justificar as razões dos vetos a partir dos temas específicos de cada projeto de lei, proporcionando assim ao leitor o universo jurídico no qual o assunto

encontra-se inserido e a competência de cada esfera de poder na regulação das áreas envolvidas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHA
05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001463
Data Autuação: 25/04/2017

Projeto : 163-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA E ACRESCENTA INCISOS AOS § 1° DO ART. 6° DA LEI N° 18.025, DE 22 DE MAIO DE 2013. QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES E A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, INSTITUI O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017001463

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – FOLHAS 06

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO – FOLHAS 02 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 363 DE 25 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25/04/2017
1º Secretário

"Altera e acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que institui o serviço de informação ao cidadão, no âmbito do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

IX – adição de *link* com mensagem de veto do Governador do Estado de Goiás no canto superior esquerdo aos projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, publicados via online pela Administração Pública, após sua sanção;

X - outros, exigidos em lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O veto, em seu conceito, é uma declaração de vontade do Chefe do Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção, segundo Ernesto Rodrigues (O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36).

Complementa José Afonso da Silva: SILVA em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526. Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Tendo em vista, que o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, o Chefe do Executivo mudar de opinião.

Seja no caso de inconstitucionalidade, que coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição Estadual, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis, seja no caso de contrariedade ao interesse público, que coloca-o como um defensor deste, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, é imperativo em vista de atender aos ditames da transparência, a disponibilização ao público de toda riqueza de informações as quais serão visualizadas nos textos das mensagens produzidas.

Desta forma, ao justificar as razões dos vetos a partir dos temas específicos de cada projeto de lei, proporcionando assim ao leitor o universo jurídico no qual o assunto

encontra-se inserido e a competência de cada esfera de poder na regulação das áreas envolvidas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) José Vela
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27/04/2017.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

PROCESSO N.º : 2017001463
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera e acrescenta incisos ao § 1° do art. 6° da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito dos Poderes do Estado de Goiás para a garantia do acesso a informações, conforme o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A alteração é para prever a obrigatoriedade de divulgação dos danos inerentes às mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas nesta Casa, sendo obrigatória a sua disponibilização em sítios na internet.

A justificativa da proposição menciona que pretende-se proporcional ao cidadão o conhecimento dos fundamentos invocados pelo Governador do Estado para vetar as matérias aprovadas nesta Casa.

Em síntese, esse é o relato.

Cumpre observar que a propositura em pauta procura dar efetividade ao princípio da transparência, especificamente no que tange às

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

informações relacionadas aos dados inerentes às mensagens de veto da Governadoria do Estado.

Neste sentido, a proposição encontra-se em sintonia com os ditames da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se configura, no presente caso, interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado.

A proposição, portanto, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, são necessárias algumas alterações visando o aperfeiçoamento da redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 163, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

.....

IX - mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;

X - outros, exigidos em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Abril de 2017.

Deputado JOSÉ NELTO
Relator

mtc

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1463/12
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06/06 / 2017.

Presidente: _____

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO:
Em 22 / 06 /2017

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28 / 06 /2017

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
14
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 883-P

Goiânia, 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 208, aprovado em sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 208, DE 28 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

§ 1º .....

.....

IX – mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;

X – outros, exigidos em lei.
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2017 ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.618

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.794, DE 26 DE JULHO DE 2017

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Nossa Senhora da Abadia, celebrada no Município de Piracanjuba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Nossa Senhora da Abadia, celebrada, anualmente, no Município de Piracanjuba, entre os dias 06 e 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Tayrone di Martino Gomes

Protocolo 30693

LEI Nº 19.795, DE 26 DE JULHO DE 2017

Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

XI - priorizar o atendimento preferencial e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado em relação aos serviços de assistência jurídica gratuita."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 30695

LEI Nº 19.796, DE 26 DE JULHO DE 2017

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa do Peão, no Município de Cromínia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa do Peão, a ser realizada, anualmente, na última semana de julho, no Município de Cromínia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Tayrone di Martino Gomes

Protocolo 30696

LEI Nº 19.797, DE 26 DE JULHO DE 2017

208

Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....
§ 1º .....
.....

IX - mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;
X - outros, exigidos em lei.
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 30699

LEI Nº 19.798, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui o Dia Estadual de Combate à Corrupção e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: e7cfa833

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
19
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de julho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar